



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92



PARECER FINAL /ADV/CCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9201770

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL N°.: 9/2018-0002

ÓRGÃO ASSESSORADO: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Parecer Jurídico, fase interna e Edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei n° 10.520, de 2002, Decreto n° 3.555, 2000, e Lei n° 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento Licitação, que tem por objeto: Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Uruará-PA.

Os presentes autos, contendo 01 volume(s) e 143 páginas, foram distribuídos ao advogado, na data de 24/01/2018, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	Folhas	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, <i>caput</i> , do Decreto nº 3.555/00, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93?	x		01/143	
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	x		3	Item 2 TR
1.2. Foram efetuados convites aos de mais Órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preço		x		O objeto da licitação é específico para Fundo de Educação Merenda escolar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92



1.2.1 Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto.			3/6	
1.2.2. Orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	x		7/13	
1.2.3. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	x		14/54	Cardápios fls. 55/60 - 114/142
1.3. Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente ?	x		6	TR
1.4. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011?	x			Exceção itens superior à 3,4,7,11,13,
1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	x		61	
1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	x		63	
1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?	x		64/142	
1.10.1 Consta da minuta do edital	x		64/78	
(a) Termo de Referência e	x		75/77	
(b) Planilha de quantitativos e custos unitários se for o caso.	x		78/85	
(c) Ata de Registro de Preço e	x		102/107	
(d) termo de Contrato de for o caso.	x		108/112	
(c) Cardápio da Alimentação escolar	x		114/142	

2. Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, com **exame prévio e conclusivo dos textos da minuta do edital e seus anexos.**

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos,



excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Regularidade e formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reserva-se especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)"



folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

Dos autos verificasse que, os atos encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

4. Do parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

Se não for possível o parcelamento, ***deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.***³

Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja

³ Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

"A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)"

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92



prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

*Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, **como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido, no caso em tela a licitação conforme consta do preâmbulo do edital, fl. 64 e item 8.4, fl. 69, que o julgamento se dará pelo menor preço por item, atendendo as recomendações.***

5. Participação exclusiva do certame às ME, EPP e Cooperativas equivalentes.

Como é cediço, a Lei Municipal 429/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à



participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, a forma de julgamento se dará por menor preço por item, a estimativa da contratação não ultrapassa em todos os seus itens o valor de total de R\$ 80.000,00, nesse caso consta do preâmbulo, assim como do item 5 do Edital, que: com exceção dos itens 03,04,07,11 e 13, que será dada ampla concorrência por ultrapassar o respectivo valor, o certame será realizado com aplicação da cláusula de Exclusividade para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

6. Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02, prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º "caput" do Decreto nº 5.450, de 2005⁴, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

A justificativa pela utilização da modalidade de pregão presencial-SRP, está contida no termo de referência.

Quanto a forma de Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002⁵ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

⁴ Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

⁵ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



Ressaltasse que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, *caput*, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

O Município de Uruará, editou em 09 de Janeiro de 2018, Decreto 011/2018, o qual regulamenta as contratações de serviços e aquisição de bens quando efetuadas pelos Sistema de Registro de Preços - SRP, o Art. 3º do referido Decreto regulamenta as hipóteses em que o SRP deverá ser utilizado. *In verbis*

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nosso entendimento é que está correta a modalidade eleita.

7. Análise da instrução do processo

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nas Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto 7892/13, Decreto Municipal 011/2018, necessários à instrução da fase preparatória do pregão - SRP, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.



Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso em tela.

8. Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso das aquisições

Na descrição dos produtos, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente⁶.

O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de

⁶ Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 impõe:

" Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"



forma justificada, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Recordamos que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

No caso concreto, a justificativa da contratação compõe o TERMO DE REFERÊNCIA, anexo a minuta do edital às fls. 75/77, item 2.0, trazendo todos os elementos necessários.

9. Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 e Art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000. No presente caso, ***tal exigência foi cumprida, fl. 61.***

10. Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

O Termo de Referência⁷ é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.⁸

No caso dos autos, o Termo de Referência consta às fls. 75/77, foi devidamente aprovado pela autoridade

⁷ De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto nº 5.450/05 e inc. II do art. 8º do Decreto nº 3.555/00.

⁸ Conforme art. 9º, inc. II do Decreto nº 5.450, de 2005 e art. 8º, inc. IV do Decreto nº 3.555, de 2000.



competente, conforme previsão do, inciso, II do Art. 8º do Decreto 3555/00

Pesquisa de mercado

O Art. 5º, IV, do Decreto 7892/13, estabelece que caberá ao órgão gerenciador realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgão participantes.

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável ⁹

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos¹⁰, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.¹¹ É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do bem ou serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Ressaltasse que as diligências no que se refere à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detalhada de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (**identificação da empresa, idoneidade,**

⁹

Art. 43 da Lei nº 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

¹⁰

Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

¹¹

Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.



compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É recomendável que o órgão verifique a congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme orçamentos juntados às fls. 14/54.

Cujos resultados estão consignados na planilha de preço médio de valores estimados fl.07/13 em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

11. Da Minuta do Edital

11.1. **DO PREÂMBULO:** Consta número de ordem em serie anual, nome da repartição interessada, modalidade da licitação que esta sendo utilizada, o tipo de licitação e sua forma de julgamento, assim como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida, ou obtido a integra do edital, o local onde será realizado a sessão publica do pregão. Atendido portanto os fundamentos dos Art. 38, VIII, IX, Art. 40, caput, e VII da Lei 8666/93. Art. 4º X e Decreto 3.555/00.

11.2. **DO OBJETO DO CERTAME:** O objeto consta no item 2. da minuta do edital de forma sucinta e clara, não apresenta características que direcionem a licitação para determinada marca ou a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92



exclusivas, prevendo os quantitativos máximo a serem utilizados, atendidos portanto tal requisito (art.7º, &4º, &5º I art. 15-&7º 40,I da Lei 8.666/93);

11.3. **DO CREDENCIAMENTO:** item 04 trás a forma de credenciamento, a documentação exigida não extrapola aquela exigida por lei.

11.4 **DA PARTICIPAÇÃO:** item 5 da minuta do edital prevê que poderão participar deste pregão as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionada ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, e que atenderem a todas as exigências, com cláusula de exclusividade de participação, em conformidade com a Lei Federal 123/06 e Art. 34, §1º, da Lei Municipal; 439/11

11.5. DA HABILITAÇÃO: define as condições de participação no certame, a documentação requerida não extrapola aquela relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e econômica, não foi exigido garantias, item 5, atende a legislação.

11.6 IMPUGNAÇÕES: Item 10. prevê a forma de impugnação do Edital, apenas ao Licitante atendendo o Art. 41, §1º, §2º da Lei. 8.666/93.

11.7. PROPOSTA: A forma de apresentação da proposta não restringe a participação no certame, prevê prazo mínimo de validade 60 dias. Item 6. atende a legislação.

11.8. ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS E JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS.

Encontra-se previsto no item 8.3 e 8.4 do edital, atende a legislação. Art. 40, VII, estabelece critérios claros e parâmetros objetivos.

11.9. FORMA DE PAGAMENTO: Item 18 prevê a forma de pagamento e atende os requisitos legais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92



11.10. REAJUSTE DE PREÇO: Item 16 prevê a forma de reajuste de preço e atende os requisitos legais.

11.11. SANÇÕES: Item 13, prevê a sanções a serem aplicadas, quesito atendido.

11.12. RECURSOS: item 09, trás as previsões recusais, art. 40, XV, da Lei 8666/93.

11.13. TERMO DE REFERÊNCIA: Termo de Referência e planilha de quantitativos e especificações e preços máximos, compõe o anexo I, fls. 75 a 85 do edital, já analisado em tópico específico.

12. ATA DE REGISTRO DE PREÇO: Ata de Registro de Preço Anexo VIII, fls. 102 a 107, revestida das formalidades legais

13. MINUTA DO CONTRATO: Minuta do Contrato compõe o anexo IX do edital, fls. 108 a 112.

Da análise da minuta do contrato verifica-se que do mesmo possui que estabelecem:

Objeto e seus elementos característicos, a forma de fornecimento, preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, casos de rescisão, vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o seu prazo de vigência e não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato



(correção monetária) em prazo inferior a um ano. Atendendo os requisitos dos Arts. 55 da Lei 8666/93.

14. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, na forma do Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, manifesta-se pela **REGULARIDADE** jurídica da Minuta do Edital e seus Anexos de fls. 64/142.

Alertamos, para que seja respeitado prazo de publicação de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e abertura do certame, conforme previsão do Art. 4, V, da Lei 10.520/02.

A minuta do edital e seus anexos constante do processo em epígrafe analisado, encontra-se todas rubricadas por esse subscritor, sendo que alterações posteriores, invalidará o presente parecer, devendo o Edital e anexos e submetido a nova análise jurídica. É o parecer salvo melhor juízo.

Jayme R. Santos Jr.
OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos Departamento de Licitação, para dá prosseguimento ao feito.

Uruará-Pa. 25 de Janeiro de 2.018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

